

**FEVEREIRO/2025 - 2º DECÊNDIO - Nº 2039 - ANO 69**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DISTRIBUIDORES HOSPITALARES - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.989/2025) ----- PÁG. 102

REGULAMENTO DO ICMS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO - ATIVO IMOBILIZADO - CAMINHONETES - CAMINHÕES - TRATORES - LOCOMOTIVAS - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.990/2025) ----- PÁG. 105

PROGRAMA ESTADUAL DE CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS - PCMA – DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.994/2025) ----- PÁG. 107

COMÉRCIO VAREJISTA - VENDA OU EXPOSIÇÃO - REMESSAS DE BEBIDAS - AUTORIZAÇÃO. (PORTARIA MF Nº 206/2025) ----- PÁG. 114

ICMS - APURAÇÃO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - DECLARAÇÃO DE APURAÇÃO E INFORMAÇÃO DO ICMS - MODELO 1 - DAPI 1 - SUBSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 256/2025) ----- PÁG. 115

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES INTERNAS - DIVULGAÇÃO. (PORTARIA SRE Nº 257/2025) ----- PÁG. 117

PROCESSO ADMINISTRATIVO - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS DE MÚTUA COOPERAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS - CRITÉRIOS - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.872/2025) ----- PÁG. 118

ICMS - INCENTIVO À PONTUALIDADE DO IMPOSTO - APLICAÇÃO DE DESCONTO SOBRE O SALDO DEVEDOR - PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.873/2025) ----- PÁG. 119

ICMS - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - OBRIGATORIEDADE - EXCEÇÕES - VEDAÇÕES - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.874/2025) ----- PÁG. 123

ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - MODELOS DOS ANEXOS E MANUAL DE INSTRUÇÕES - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 16/2025) ----- PÁG. 125

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM NAFTA NÃO PETROQUÍMICA - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 7/2025) ----- PÁG. 127

#### **JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF**

- RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - ---- PÁG. 128

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO ----- PÁG. 129

#### **INFORMEF**

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

## REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DISTRIBUIDORES HOSPITALARES - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.989, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 48.989/2025, altera Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre novas regras para substituição tributária para os distribuidores hospitalares. O referido decreto estabelece que distribuidores hospitalares poderão se apropriar de créditos do ICMS retido por substituição tributária, desde que cumpram os requisitos específicos. Além disso, há novos critérios para o enquadramento como distribuidor hospitalar, como a exclusão de contribuintes optantes pelo Simples Nacional e aqueles com entradas em bonificação, doação ou brinde acima de um determinado percentual.

### PARECER TÉCNICO SOBRE O RESPECTIVO ATO LEGISLATIVO

As modificações trazem impactos diretos sobre a aplicação do regime de substituição tributária e o enquadramento de distribuidores hospitalares, estabelecendo novos critérios e regras para esses contribuintes.

#### 1. Alteração no Anexo VII - Regime de Substituição Tributária

O art. 76 da Parte 1 do Anexo VII foi alterado para incluir os parágrafos 1º e 2º, prevendo exceções e possibilidades de crédito de ICMS para distribuidores hospitalares:

- Exceção à inaplicabilidade da substituição tributária: As saídas de mercadorias a título de remessa em bonificação, doação ou brinde ficam excluídas da vedação prevista no *caput* do art. 76.
- Crédito do ICMS para distribuidores hospitalares:
- O distribuidor que receber mercadorias com ICMS retido por substituição tributária ou que efetuar o recolhimento desse imposto pode apropriar-se do crédito correspondente para abatimento do imposto devido nas operações próprias.
- Esse crédito limita-se à alíquota interna aplicada sobre a base de cálculo do ICMS-ST.

Dispositivo legal:

Art. 76 - (...) § 1º - Excetuam-se da inaplicabilidade de que trata o *caput* as operações de saída a título de remessa em bonificação, doação ou brinde.

§ 2º - O distribuidor hospitalar que receber mercadoria com o imposto retido por substituição tributária ou efetuar o recolhimento do imposto sob o referido título poderá apropriar-se, sob a forma de crédito do valor, para abatimento no valor do imposto devido pelas operações próprias (...).

#### 2. Alterações no Anexo VIII - Enquadramento de Distribuidores Hospitalares

O art. 481 da Parte 1 do Anexo VIII foi modificado para estabelecer novos critérios para o enquadramento e desenquadramento de distribuidores hospitalares:

- Requisitos para enquadramento: O contribuinte deve protocolizar requerimento junto à Delegacia Fiscal, acompanhado de demonstrativo das saídas operacionais definitivas dos últimos seis meses.
- Restrições ao enquadramento:
- Optantes pelo Simples Nacional não podem ser enquadrados.
- Empresas que recebam mercadorias em bonificação, doação ou brinde em montante superior a 5% de suas aquisições totais também ficam impedidas.
- Empresas sem autorização de órgãos reguladores ou com débitos tributários também estão impedidas.
- Possibilidade de regularização: Caso o contribuinte ultrapasse o limite de 5% para aquisições em bonificação, doação ou brinde, poderá manter-se como distribuidor hospitalar desde que promova o estorno do crédito apropriado.
- Processo de enquadramento/desenquadramento:

- O enquadramento e desenquadramento serão feitos por portaria do Superintendente de Tributação, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.
- Contribuintes com pendências serão intimados a prestar esclarecimentos em dez dias.

Dispositivo legal:

Art. 481 - (...) § 3º - Não poderão enquadrar-se na categoria de distribuidor hospitalar (...):  
I - contribuinte optante pelo Simples Nacional; II - contribuinte que promover entradas a título de remessa em bonificação, doação ou brinde em montante superior a 5% de suas aquisições totais para comercialização (...).

### 3. Revogações Importantes

O decreto revoga dispositivos de regimes especiais que isentavam remetentes da retenção do ICMS-ST em operações destinadas a distribuidores hospitalares. Ademais, revoga o § 14 do art. 31 do Decreto nº 48.589/2023, promovendo alterações estruturais na legislação aplicável ao setor.

Dispositivo legal: Art. 4º - Ficam revogadas as disposições previstas em regimes especiais que dispensem os remetentes de efetuarem a retenção do ICMS devido por substituição tributária (...).

### 4. Vigência

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação (1º de fevereiro de 2025), exigindo que contribuintes e profissionais da área tributária ajustem suas operações imediatamente.

### INFORMEF LTDA.

*Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O art. 76 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 76. ....

§ 1º Excetuam-se da inaplicabilidade de que trata o *caput* as operações de saída a título de remessa em bonificação, doação ou brinde.

§ 2º O distribuidor hospitalar que receber mercadoria com o imposto retido por substituição tributária ou efetuar o recolhimento do imposto sob o referido título poderá apropriar-se, sob a forma de crédito do valor, para abatimento no valor do imposto devido pelas operações próprias:

I – do imposto retido ou recolhido por substituição tributária nos termos dos arts 15 e 16 desta parte, e do imposto devido pela operação própria do remetente;

II – do imposto que incidiu nas operações com a mercadoria, limitado ao valor resultante da aplicação da alíquota interna estabelecida para a mercadoria sobre o valor que serviu de base para cálculo do ICMS-ST, desde que a nota fiscal referente à aquisição tenha sido emitida, pelo substituído, nos termos do disposto no *caput* do art. 27 desta parte”

Art. 2º Os §§ 2º e 3º, o inciso II do § 4º e o § 7º do art. 481 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do inciso V no § 4º, do inciso VI no § 5º e do § 9º:

“Art. 481. ....

§ 2º Para o enquadramento na categoria de distribuidor hospitalar, o contribuinte protocolizará requerimento na Delegacia Fiscal a que o estabelecimento estiver circunscrito, acompanhado de

demonstrativo do valor de suas saídas operacionais em caráter definitivo, promovidas nos seis meses anteriores ao requerimento.

§ 3º Não poderão enquadrar-se na categoria de distribuidor hospitalar:

I – contribuinte optante pelo Simples Nacional;

II – contribuinte que promover entradas a título de remessa em bonificação, doação ou brinde em montante superior a 5% (cinco por cento) de suas aquisições totais para comercialização:

a) nos seis meses anteriores ao requerimento;

b) em cada exercício anterior ao do pedido de enquadramento, nos últimos cinco anos;

III – o estabelecimento de contribuinte que não possuir autorização de exercício de atividades sujeitas à regulação e ao controle por agência ou órgão regulamentador competente;

IV – contribuinte em situação que permita a emissão de Certidão de Débitos Tributários positiva para com a Fazenda Pública do Estado.

§ 4º .....

II – protocolizar pedido de desenquadramento na Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito;

.....

V – apresentar entradas em percentual superior ao estabelecido no inciso II do § 3º.

§ 5º .....

VI – situação que permita a emissão de Certidão de Débitos Tributários positiva para com a Fazenda Pública do Estado

.....

§ 7º O enquadramento e o desenquadramento da categoria de distribuidor hospitalar serão feitos por meio de portaria do Superintendente de Tributação, após parecer opinativo da Delegacia Fiscal a que o estabelecimento estiver circunscrito, e seus efeitos se darão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da portaria.

.....

§ 9º Atendidos os demais requisitos, o contribuinte que promoveu entradas a título de remessa em bonificação, doação ou brinde, em limite superior ao estabelecido no inciso II do § 3º, poderá ser enquadrado ou mantido na condição de distribuidor hospitalar desde que promova o estorno do crédito apropriado correspondentes entradas a título de remessa em bonificação, doação ou brinde.”.

Art. 3º O § 1º do art. 482 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 482. ....

§ 1º Nas hipóteses em que for constatado percentual inferior ao estabelecido no *caput*, bem como nas previstas no inciso III do § 4º e no § 5º do art. 481 desta parte, o contribuinte será intimado pela Delegacia Fiscal a que o estabelecimento estiver circunscrito a prestar esclarecimentos no prazo de dez dias a contar do recebimento da intimação”

Art. 4º Ficam revogadas as disposições previstas em regimes especiais que dispensem os remetentes de efetuarem a retenção do ICMS devido por substituição tributária em operações de remessa em bonificação, doação ou brinde, destinadas aos contribuintes enquadrados como distribuidores hospitalares em portaria do Superintendente de Tributação de que trata o art. 481 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023

Art. 5º Fica revogado o § 14 do art. 31 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 31 de janeiro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.02.2025)

**REGULAMENTO DO ICMS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO - ATIVO IMOBILIZADO - CAMINHONETES - CAMINHÕES - TRATORES - LOCOMOTIVAS - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.990, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 48.990/2025, altera Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo as regras de transferência de crédito acumulado. O referido decreto também revoga disposições anteriores relacionadas à transferência de créditos para aquisição de locomotivas.

**PARECER TÉCNICO SOBRE O RESPECTIVO ATO LEGISLATIVO**

Transferência de crédito acumulado e às atividades econômicas beneficiadas. As principais mudanças são as seguintes:

**1. Ampliação das Atividades Beneficiadas pela Transferência de Crédito Acumulado**

O artigo 1º do Decreto inclui novas atividades econômicas que podem usufruir da transferência de crédito acumulado do ICMS, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). A redação alterada da alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 4º do Anexo III do Decreto nº 48.589/2023 estabelece:

"Art. 4º .....

I - .....

a) às atividades econômicas classificadas nas Divisões 05 a 33 ou nos códigos 0210-1/08, 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE."

**2. Transferência de Crédito para Aquisição de Veículos e Equipamentos**

O artigo 28 do Anexo III do Decreto nº 48.589/2023 passa a prever, até 31 de dezembro de 2032, a transferência de crédito acumulado de ICMS para pagamento na aquisição de determinados bens do ativo imobilizado, como caminhonetes, caminhões, tratores, locomotivas, máquinas e equipamentos. A nova redação do *caput* e do inciso I do art. 28 estabelece:

"Art. 28. Até 31 de dezembro de 2032, a título de pagamento pela aquisição de caminhonete destinada ao transporte exclusivo de carga, com carroceria aberta ou furgão, de caminhão, de trator, de locomotiva, de máquina ou equipamento, novos, destinados a integrar o ativo imobilizado do adquirente, poderão ser transferidos para estabelecimento industrial fabricante situado neste Estado:

I - Crédito acumulado de ICMS em estabelecimento produtor rural, de cooperativa de produtores rurais, extrator de minério, industrial, atacadista ou prestador de serviço de transporte ferroviário de cargas e de pessoas (...)."

**3. Regras Específicas para Transferência de Crédito para Aquisição de Locomotivas**

O parágrafo 19 do art. 28 foi alterado para impor limites e condições para a transferência de crédito quando a aquisição envolver locomotivas:

"§ 19 - Na transferência de crédito acumulado de ICMS a título de pagamento pela aquisição de locomotiva:

I - o valor do crédito a ser transferido fica limitado a 70% do valor do bem;

II - o crédito recebido em transferência poderá ser utilizado integralmente a partir da entrega da locomotiva;

III - na venda para entrega futura, 50% do valor do crédito recebido em transferência poderá ser utilizado após a assinatura do contrato de compra e venda (...)."

#### 4. Regras para Retransferência de Crédito Acumulado

Foram inseridos os parágrafos 20 e 21 ao art. 28 do Anexo III, prevendo a possibilidade de retransferência do crédito acumulado sob regras específicas:

"§ 20 - Resolução do Secretário de Estado de Fazenda estabelecerá o valor global anual passível de retransferência no exercício financeiro, nos termos do inciso II do § 2º (...)."

"§ 21 - O crédito recebido a título de pagamento pela aquisição de locomotiva somente poderá ser retransferido para outro estabelecimento do mesmo titular."

#### 5. Revogação de Dispositivos

Foram revogados os parágrafos 12 e 13 do art. 28 do Anexo III do Decreto nº 48.589/2023, cuja matéria foi substituída pelas novas disposições.

#### 6. Vigência

O Decreto nº 48.990/2025 entrou em vigor na data de sua publicação, em 31 de janeiro de 2025.

#### INFORMEF LTDA.

*Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 8º do art. 29 da Lei nº 6763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º A alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 4º do Anexo III do Decreto nº 48589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. ....

I – .....

a) às atividades econômicas classificadas nas Divisões 05 a 33 ou nos códigos 0210-1/08, 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE;

Art2º O *caput* e o seu inciso I e o § 19 do art. 8 do Anexo III do Decreto nº 4.858, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 20 e 21:

"Art. 28. Até 31 de dezembro de 2032, a título de pagamento pela aquisição de caminhonete destinada ao transporte exclusivo de carga, com carroceria aberta ou furgão, de caminhão, de trator, de locomotiva, de máquina ou equipamento, novos, destinados a integrar o ativo imobilizado do adquirente, poderão ser transferidos para estabelecimento industrial fabricante situado neste Estado:

I – crédito acumulado de ICMS em estabelecimento produtor rural, de cooperativa de produtores rurais, extrator de minério, industrial, atacadista ou prestador de serviço de transporte ferroviário de cargas e de pessoas, relativos às entradas de mercadorias remetidas por estabelecimentos de produtor rural ou de fabricante da mercadoria, ou de centro de distribuição de mesma titularidade deste, situados neste Estado, e ao recebimento de energia elétrica ou combustível em que o imposto tenha sido devido ao Estado de Minas Gerais;

.....

§ 19 Na transferência de crédito acumulado de ICMS a título de pagamento pela aquisição de locomotiva:

I – o valor do crédito a ser transferido fica limitado a 70% (setenta por cento) do valor do bem;

II – o crédito recebido em transferência poderá ser utilizado integralmente a partir da entrega da locomotiva;

III – na venda para entrega futura, 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito recebido em transferência poderá ser utilizado após a assinatura do contrato de compra e venda, observado o disposto no inciso II;

IV – quando o contrato tiver por objeto a venda de mais de uma locomotiva, para fins do disposto nos incisos II e III, o valor do crédito a ser utilizado deverá considerar o valor do crédito recebido como parte do pagamento relativo a cada locomotiva

§ 20 Resolução do Secretário de Estado de Fazenda estabelecerá o valor global anual passível de retransferência no exercício financeiro, nos termos do inciso II do § 2º, observado o seguinte:

I – a retransferência fica limitada, para cada contribuinte, a 40% (quarenta por cento) do referido valor global anual;

II – o valor passível de retransferência será autorizado segundo a ordem de entrada da nota fiscal de retransferência na Superintendência de Tributação – Sutri;

III – a autorização de que trata o inciso II se dará mediante visto eletrônico do Fisco com a observância do limite individual do detentor do regime especial e do limite global anual, hipótese em que, caso algum deles seja atingido, a retransferência deverá ser efetuada somente no exercício subsequente, respeitada a ordem de entrada da nota fiscal de retransferência na Sutri;

IV – a protocolização da nota fiscal de retransferência não gera direito adquirido, sujeitando-se o pedido ao valor global anual passível de retransferência, ao limite individual de que trata o inciso I e ao montante do crédito acumulado apurado pelo requerente na data da autorização da retransferência;

V – na hipótese da competência para a concessão do regime especial de que trata o inciso II do § 2º ser delegada a outra autoridade, nos termos do § 4º do art. 56 do RPTA, ficam a ela atribuídos os atos de que tratam os incisos II, III e IV;

VI – sem prejuízo do disposto no inciso II do § 2º, o regime especial poderá dispor sobre retransferência de crédito para mais de um estabelecimento destinatário.

§ 21 O crédito recebido a título de pagamento pela aquisição de locomotiva somente poderá ser retransferido para outro estabelecimento do mesmo titular”

Art. 3º Ficam revogados os §§ 12 e 13 do art. 28 do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 31 de janeiro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.02.2025)

BOLE13225---WIN/INTER

## PROGRAMA ESTADUAL DE CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS - PCMA - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 48.994, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.994/2025, dispõe sobre o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais - PECMA.

### PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO

O Decreto nº 48.994/2025 estabelece diretrizes para o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (Pecma), possibilitando a conversão de multas ambientais em serviços de conservação, preservação, melhoria e recuperação ambiental, bem como em projetos socioambientais, de educação ambiental e de aprimoramento da fiscalização e regularização ambiental.

## ABRANGÊNCIA

O Pecma aplica-se às multas mencionadas nas seguintes legislações:

- Lei nº 7.772/1980 – Art. 16, inciso II
- Lei nº 18.031/2009 – Art. 47, inciso II
- Lei nº 14.181/2002 – Art. 20, inciso I
- Lei nº 20.922/2013 – Art. 106, inciso II
- Lei Federal nº 9.605/1998 – Art. 72, inciso II
- Lei nº 13.199/1999 – Multas simples por infração

## OBJETIVOS ESPECÍFICOS DO PECMA

O Pecma visa converter os valores das multas em:

- **Recuperação ambiental:** Áreas degradadas, vegetação nativa e recarga de aquíferos;
- **Proteção da biodiversidade:** Manejo de espécies nativas e fauna silvestre;
- **Monitoramento ambiental:** Qualidade do meio ambiente e indicadores ambientais;
- **Conservação de espaços públicos:** Áreas verdes urbanas e recursos hídricos;
- **Educação e fiscalização ambiental:** Ações e fornecimento de materiais e serviços;
- **Proteção hídrica:** Qualidade e quantidade de recursos hídricos;
- **Tratamento de resíduos:** Coleta e tratamento de esgotos e resíduos sólidos;
- **Proteção animal:** Bem-estar de animais domésticos e silvestres;
- **Mitigação de desastres climáticos:** Prevenção de eventos hidrometeorológicos críticos;
- **Outros serviços:** Conforme reconhecido pelo órgão ambiental em edital.

## FORMAS DE CONVERSÃO

1. **Recolhimento ao Tesouro Estadual** ou;
2. **Execução Direta pelo Autuado**, por meio de projetos aprovados pelo órgão ambiental, conforme **Termo de Composição Administrativa (TCA)**.
  - **Dação em pagamento** ou **contratação de serviços específicos** também são permitidos.

## ADESÃO AO PECMA

A adesão ao Pecma ocorre pela **celebração do TCA** entre o autuado e o órgão ambiental responsável, contendo:

- Identificação das partes envolvidas;
- Valor, prazos e condições de pagamento ou execução direta;
- Reconhecimento da infração e desistência de recursos judiciais ou administrativos;
- Consequências do descumprimento e hipóteses de rescisão do TCA;
- Foro competente para litígios.

### Observações Importantes:

- **TCA é voluntário e possui eficácia de título executivo extrajudicial;**
- Não pode ser celebrado se a multa já tiver caráter definitivo no âmbito administrativo;
- **Não exclui outras penalidades ou a obrigação de reparação ambiental.**

## VEDAÇÕES À CELEBRAÇÃO DO TCA

Não é permitido firmar TCA quando a infração ambiental:

- **Ocasionar morte humana;**
- **Empregar métodos cruéis em abate ou captura de animais;**
- **Decorrer de rompimento de barragem de rejeitos ou deslizamento de pilhas de estéril.**

## BENEFÍCIOS E REDUÇÕES DE MULTAS

Há redução do valor da multa simples em:



- 50% – Interesse manifestado em até 20 dias da notificação;
- 40% – Interesse antes da decisão administrativa sobre a defesa;
- 30% – Interesse antes ou durante o julgamento do recurso administrativo.

### COMPETÊNCIA PARA CELEBRAÇÃO DO TCA

Competentes para celebrar o TCA:

- Subsecretário de Fiscalização Ambiental, Superintendente de Controle Processual, Chefes das Unidades Regionais de Fiscalização (Semad);
- Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam);
- Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas (IEF) e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam).

### UTILIZAÇÃO DOS VALORES CONVERTIDOS

Os valores oriundos da conversão deverão ser destinados a:

- Financiamento de projetos ambientais e socioambientais;
- Educação ambiental e aprimoramento da regularização e fiscalização ambiental.

Obs.: É admitido o parcelamento do valor final remanescente conforme o Decreto nº 46.668/2014.

### TRECHOS *IN VERBIS* RELEVANTES:

*Art. 1º "O Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais – Pecma passa a reger-se por este decreto."*

*Art. 2º "O Pecma tem como objetivo a conversão dos valores das multas em serviços de conservação, preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e no financiamento de projetos socioambientais, de educação ambiental e de aprimoramento da regularização e da fiscalização ambiental."*

*Art. 5º "A celebração do TCA incidirá atenuante de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, nos seguintes termos [...]"*

### OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

- O Pecma não exclui a necessidade de reparação ambiental ou regularização ambiental quando aplicável;
- A adesão ao Pecma não isenta o pagamento de taxas ou emolumentos;
- As especificações e prazos para execução direta serão definidos no TCA.

### CONCLUSÃO

O Decreto nº 48.994/2025 representa um **avanço na política ambiental de Minas Gerais**, ao converter penalidades em investimentos diretos na preservação e recuperação do meio ambiente, alinhando **responsabilidade ambiental** com **sustentabilidade**. A norma proporciona **benefícios econômicos aos autuados**, ao mesmo tempo em que **fortalece o sistema de fiscalização e regularização ambiental**.

### INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, na Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, na Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, na Lei nº 25.144, de 9 de janeiro de 2025, e na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais – Pecma passa a reger-se por este decreto.

Parágrafo único. São objetos de conversão, no âmbito do Pecma, o valor da multa a que se refere o inciso II do *caput* do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, o inciso II do *caput* do art. 47 da Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, o inciso I do *caput* do art. 20 da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, o inciso II do *caput* do art. 106 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, o inciso II do art. 72 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dos valores referentes a multas simples por infração à Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 2º O Pecma tem como objetivo a conversão dos valores das multas em serviços de conservação, preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e no financiamento de projetos socioambientais, de educação ambiental e de aprimoramento da regularização e da fiscalização ambiental, assim considerados:

I – recuperação de áreas degradadas, de processos ecológicos essenciais, de vegetação nativa, e de áreas de recarga de aquíferos;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e das faunas doméstica e silvestre;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, proteção e recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

V – realização de ações ou fornecimento de materiais, bens ou serviços que visam à promoção e melhoria das atividades de regularização, fiscalização e educação ambiental;

VI – proteção, conservação e recuperação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, quanto aos aspectos qualitativos, quantitativos e ecossistêmicos;

VII – implantação, manutenção, ampliação e modernização de sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários e de sistemas de destinação final adequada de resíduos sólidos urbanos e rurais;

VIII – proteção e bem-estar dos animais domésticos e silvestres;

IX – ações relativas à prevenção e à mitigação de eventos críticos hidrometeorológicos e dos efeitos negativos das alterações climáticas;

X – outros serviços reconhecidos pelo órgão ambiental em edital ou em regulamento próprio.

Art. 3º Os valores decorrentes de conversão de multas poderão, à critério do órgão ambiental competente, ser recolhidos ao tesouro estadual ou aplicados diretamente pelo atuado, mediante a execução de projeto que contemple algum dos serviços de que trata o art. 2º, conforme especificado no Termo de Composição Administrativa.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação direta pelo atuado, o órgão ambiental poderá exigir, a seu critério, que o adimplemento da obrigação se dê, total ou parcialmente, mediante dação de bens ou serviços em pagamento ou contratação de serviços específicos, relacionados à área de atuação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema.

## CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE CONVERSÃO DE MULTAS

### Seção I Das Condições Gerais para Adesão ao Pecma

Art. 4º A adesão ao Pecma se dará mediante a celebração de Termo de Composição Administrativa – TCA entre o atuado ou seu representante legal e o órgão ou a entidade ambiental competente para o processamento do auto de infração, contendo, no mínimo:

I – o nome, a qualificação e o endereço do compromissário;

II – o valor, os prazos e as demais condições para o cumprimento da obrigação de pagamento ou da execução direta;

III – o reconhecimento do cometimento da infração administrativa, tornando definitiva as penalidades aplicadas no auto de infração para efeitos sancionatórios e de reincidência;

IV – a desistência de defesas, recursos, ações judiciais ou impugnações já apresentadas ou com prazos em curso;

V – as consequências para o compromissário pelo descumprimento das obrigações pactuadas e as hipóteses de rescisão do termo;

VI – o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º O TCA é instrumento de celebração voluntária e possui eficácia de título executivo extrajudicial.

§ 2º Será firmado um TCA para cada auto de infração lavrado, sendo vedada sua celebração nos casos em que a penalidade aplicada já tenha se tornado definitiva no âmbito administrativo.

§ 3º A autorização da conversão da multa ambiental pelo órgão ou pela entidade ambiental não suspende ou extingue outras penalidades impostas ao autuado pelo cometimento da infração.

§ 4º No caso de execução direta, pelo autuado, de projeto que contemple algum dos serviços de que trata o art. 2º, o órgão ambiental estabelecerá as especificações e os prazos a serem inseridos no TCA.

§ 5º A adesão ao Pecma não exime o autuado do pagamento de eventuais taxas e emolumentos devidos em decorrência da infração, nem mesmo da reposição florestal, nos casos em que ela for devida.

§ 6º A adesão ao Pecma não exime o autuado de promover a reparação do dano ambiental, quando decorrer da infração cometida, e de promover a regularização ambiental do empreendimento ou atividade, quando cabível.

§ 7º Não poderá ser celebrado TCA quando a infração ambiental:

I – ocasionar morte humana;

II – for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

III – decorrer de rompimento e extravasamento de barragem de rejeito, bem como de deslizamento de pilha de estéril.

Art. 5º A celebração do TCA incidirá atenuante de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, nos seguintes termos:

I – 50% (cinquenta por cento) se o autuado manifestar interesse na adesão ao Pecma no prazo de até 20 (vinte) dias contados da notificação da lavratura do respectivo auto de infração;

II – 40% (quarenta por cento) se o autuado manifestar interesse na adesão ao Pecma antes da decisão referente à defesa administrativa;

III – 30% (trinta por cento) se o autuado manifestar interesse na adesão ao Pecma no prazo para apresentação de recurso administrativo ou enquanto pendente o seu julgamento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto, considera-se consolidado o valor da multa simples resultante da fixação do valor-base e da aplicação de atenuantes e agravantes, com a devida correção.

## Seção II Da Celebração do TCA

Art. 6º O autuado interessado em celebrar TCA deverá acessar o sistema próprio disponibilizado pelo Sisema e manifestar seu interesse pela adesão ao Pecma, mediante o preenchimento dos dados necessários para obtenção dos valores devidos a título das multas passíveis de conversão, aceite das condições e assinatura digital a ser realizada diretamente no referido sistema, que será válida para todos os fins.

Parágrafo único. A manifestação de interesse pela adesão ao Pecma suspende o processo administrativo até decisão da autoridade competente para firmar o TCA.

Art. 7º O órgão ou a entidade ambiental competente deverá analisar a possibilidade de adesão ao Pecma, fazer a conferência dos valores fixados e, sendo o caso, dar prosseguimento à celebração do TCA pela autoridade competente.

Parágrafo único. Caso sejam verificadas inadequações para a adesão ao Pecma, inconsistências nos dados ou divergência entre os valores previamente fornecidos na manifestação de interesse, o autuado será cientificado, preferencialmente pelo endereço de e-mail cadastrado ou na forma do art. 57 do Decreto nº 47.383, de 2018, para confirmar a intenção de aderir ao Pecma, no prazo de dez dias contados da data da cientificação, apresentando informações complementares ou reconhecendo eventuais valores posteriormente apurados, sob pena de prosseguimento regular do processo administrativo.

Art. 8º Serão competentes para firmar o TCA o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, o Superintendente de Controle Processual e os Chefes das Unidades Regionais de Fiscalização, todos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, o Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam, o Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF e o Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam ou quem deles receber delegação.

§ 1º A celebração do TCA ocorrerá diretamente em sistema eletrônico, podendo ser utilizada a assinatura digital pela autoridade competente, a qual será válida para todos os fins.

§ 2º A assinatura da autoridade competente no TCA poderá ser substituída por decisão proferida pelas autoridades competentes no âmbito do processo administrativo do respectivo auto de infração.

§ 3º O TCA que vise à conversão de multas em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental para autos de infração, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 (sessenta mil quinhentas e três vírgula trinta e oito) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, deverá ser homologado pela Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental em bloco e em procedimento simplificado.

§ 4º Independentemente da data de celebração do TCA, será mantido o índice de correção da multa fixado na data de manifestação de interesse de adesão ao Pecma pelo autuado, desde que não haja adequação a ser promovida nos termos do parágrafo único do art. 7º.

Art. 9º Após aplicação das atenuantes, o atuado recolherá ao caixa único do tesouro estadual o valor remanescente relativo à multa como receita do órgão ou da entidade do Sisema responsável pela lavratura do respectivo auto de infração, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, sendo 50% desse valor classificado em fonte de recurso específica para financiamento de projetos ambientais envolvendo serviços de conservação, preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e a financiamento de projetos socioambientais, de educação ambiental e de aprimoramento da regularização e da fiscalização ambientais.

§ 1º Será admitido o parcelamento do valor final remanescente, nos termos do Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014, mantidas as destinações previstas no *caput*.

§ 2º O valor classificado em fonte de recurso específica para financiamento de projetos ambientais envolvendo serviços de conservação, preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e a financiamento de projetos socioambientais, de educação ambiental e de aprimoramento da regularização e da fiscalização ambientais poderá ser aplicado para custear as atividades destinadas à criação e implementação de banco de projetos.

§ 3º No caso de execução direta, pelo atuado, de projeto que contemple algum dos serviços de que trata o art. 2º, será mantido o recolhimento do valor remanescente relativo à multa deduzidos dos 50% que seriam classificados como fonte de recurso específica para financiamento de projetos ambientais envolvendo serviços de conservação, preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e a financiamento de projetos socioambientais, de educação ambiental e de aprimoramento da regularização e da fiscalização ambientais.

§ 4º Excetuada a hipótese de aplicação direta pelo atuado, o recolhimento integral do valor fixado pela autoridade competente para a conversão de multas, desonera o atuado de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços a serem executados.

§ 5º O DAE de que trata o *caput* será disponibilizado ao atuado por e-mail ou sistema eletrônico, com prazo de vencimento de 20 (vinte) dias, contados da celebração do TCA.

Art. 10. O descumprimento do TCA implica a adoção de procedimentos necessários à sua execução, total ou parcial, com o afastamento da atenuante aplicada e a incidência de multa, juros e correção monetária desde a data de assinatura do TCA.

§ 1º O descumprimento do acordo nos prazos estabelecidos obrigará o atuado a pagar a multa na integridade majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 2º do art. 106-A da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 2º Fica o atuado sujeito à realização de novas fiscalizações ambientais, com a aplicação de eventuais penalidades na hipótese do cometimento de infrações ambientais.

### CAPÍTULO III DO BANCO DE PROJETOS

Art. 11. A Semad criará um banco de projetos para viabilizar o financiamento de projetos ambientais.

Parágrafo único. Poderão apresentar projetos para compor o banco de projetos pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, sem fins lucrativos, observadas as regras estabelecidas nos editais de chamamento ou em outras formas de seleção a serem definidas pela Semad.

Art. 12. O proponente do projeto ambiental será responsável pela sua implantação, execução, monitoramento e prestação de contas, sendo admitida a contratação e a subcontratação ou a delegação, a depender do caso, conforme disposto pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Os projetos ambientais que envolvam ações a serem executadas em imóveis rurais serão instruídos com termo de concordância e compromisso assinado pelo proprietário ou posseiro, bem como a comprovação da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Art. 13. Os projetos ambientais envolvendo a execução de serviços de conservação, preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente observarão, preferencialmente, os seguintes critérios:

I – o cumprimento da função socioambiental da propriedade e da posse da terra;

II – o fomento à agricultura familiar e à atividade dos pequenos produtores;

III – a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 14. Serão admitidos, preferencialmente, projetos que contemplem ações a serem implementadas no âmbito do Programa de Regularização Ambiental – PRA voltadas para produtores rurais em regime de agricultura familiar, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e regulamentado pelo Decreto nº 48.127, de 26 de janeiro, de 2021.

Art. 15. O Poder Executivo, por intermédio do órgão ambiental competente, poderá firmar termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congêneres, nos termos da legislação vigente, com a finalidade de obter apoio e assessoria no exercício de suas atribuições administrativas, e em atividades materiais acessórias ou complementares às suas competências, para viabilizar a seleção e execução dos projetos para compor o banco de projetos, ficando autorizada a utilização de recurso do Pecma para custeio, na forma do § 2º do art. 9º.

Parágrafo único. As atividades previstas no *caput* devem ser desenvolvidas para:

I – prestar apoio administrativo e em matérias acessórias ou complementares à competência da Semad, especialmente no processo de seleção de projetos, abrangendo, inclusive, as etapas de planejamento, capacitação e apoiar na elaboração de projetos, quando necessário, bem como na elaboração de minuta de edital de chamamento;

II – desenvolver e implementar plataforma adequada para receber os projetos, providenciar seu recebimento, realizar a gestão e análise de documentos pertinentes, a triagem e apoio na análise de viabilidade dos projetos, bem como promover a adequação necessária junto ao proponente, quando necessário, para que o projeto esteja apto a análise técnica da Semad;

III – promover transparência e auxiliar em todo o processo de gestão dos projetos efetivamente financiados, incluindo o acompanhamento de seus cronogramas, análise e apoio na confecção de documentações, bem como outras ações inerentes à gestão de projetos, a fim de apoiar a Semad nas suas atribuições;

IV – participar de reuniões periódicas com a Semad, quando necessário, bem como produzir relatórios e realizar quaisquer atividades administrativas, complementares ou acessórias, quando solicitados, inclusive na elaboração de relatórios, indicadores e apoio na gestão financeira que subsidiem a Semad em sua tomada de decisões;

V – mobilizar e fortalecer as organizações proponentes e suas redes, promovendo a interação entre Organizações da Sociedade Civil, Poder Público e Iniciativa Privada, inclusive apoiando a Semad nas atividades de suporte e comunicação.

Art. 16. Projetos ambientais fomentados com recurso provenientes do Pecma poderão receber recursos de terceiros ou de outras fontes financiadoras, até o alcance do valor total para a viabilidade do projeto, quando for o caso.

Art. 17. Caberá à Semad, à Feam, ao IEF e ao Igam, a avaliação e monitoramento de responsabilidade técnica, de gestão e de ordenação das despesas relacionadas aos projetos efetivamente financiados pelo Pecma, vinculadas ao objeto do projeto, incluindo a indicação de gestor e de fiscal designados para seu acompanhamento.

Art. 18. Fica instituído o Grupo Coordenador do Pecma, com competência para deliberar sobre os temas que serão objetos dos editais de chamamento para composição do banco de projetos.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento e as demais atribuições do Grupo Coordenador do Pecma serão previstos em resolução conjunta da Semad, da Feam, do IEF e do Igam.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Para os processos administrativos iniciados até o dia 10 de janeiro de 2025, independentemente da fase processual, a adesão ao Pecma implicará a aplicação de atenuante no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, caso o interessado manifeste seu interesse até o dia 10 de julho de 2025, nos termos do art. 6º.

Parágrafo único. A atenuante será de 70% (setenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, caso requerida no prazo previsto no *caput* por pessoa jurídica de direito público.

Art. 20. Os autuados que manifestaram interesse em aderir ao Programa Estadual de Conversão de Multas na vigência do Decreto nº 47.772, de 2019, deverão realizar nova adesão ao Pecma, nos termos previstos neste decreto, independentemente de notificação específica.

Art. 21. O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF e o Diretor-Geral do Igam poderão expedir normas complementares para a fiel execução do disposto neste decreto.

Art. 22. Ficam revogados:

I – a alínea “g” do inciso I do art. 85 do Decreto nº 47383, de 2 de março de 2018;

II – o Decreto nº 47772, de 2 de dezembro de 2019 Art 23 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 10 de fevereiro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 11.02.2025)

**COMÉRCIO VAREJISTA - VENDA OU EXPOSIÇÃO - REMESSAS DE BEBIDAS - AUTORIZAÇÃO**

PORTARIA MF Nº 206, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria MF nº 206/2025, autoriza a remessa ao comércio varejista, para venda ou exposição à venda, independentemente da capacidade do recipiente de acondicionamento, das bebidas descritas como "Outros - Vinhos Espumantes e Vinhos Espumosos", "Vermutes", "Gim e Genebra", "Licores" e "Bebidas Alcoólicas Mistas e Outros (aperitivos)", das posições 2204.10.90, 2205.10.00, 2208.50.00, 2208.70.00 e 2208.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

**PARECER TÉCNICO SOBRE O RESPECTIVO ATO LEGISLATIVO****1. Objetivo**

A Portaria MF nº 206/2025 estabelece exceções à obrigatoriedade de acondicionamento em recipientes de capacidade máxima de um litro para determinadas bebidas destinadas ao comércio varejista. Essa autorização se fundamenta no art. 3º do Decreto-Lei nº 400/1968 e no art. 339, § 3º, do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI).

**2. Dispensa da Limitação de Capacidade**

Nos termos do art. 2º da Portaria, fica autorizada a remessa ao comércio varejista, para venda ou exposição à venda, independentemente da capacidade do recipiente, das seguintes bebidas:

- "Outros - Vinhos Espumantes e Vinhos Espumosos" (TIPI 2204.10.90);
- "Vermutes" (TIPI 2205.10.00);
- "Gim e Genebra" (TIPI 2208.50.00);
- "Licores" (TIPI 2208.70.00);
- "Bebidas Alcoólicas Mistas e Outros (aperitivos)" (TIPI 2208.90.00).

A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) aplicável às referidas bebidas foi aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022.

**3. Fundamentação Legal**

A edição da Portaria MF nº 206/2025 está respaldada pelo disposto nos seguintes dispositivos normativos:

- Art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal – que confere ao Ministro de Estado a competência para expedir instruções sobre a execução de leis, decretos e regulamentos no âmbito do Ministério da Fazenda;
- Art. 3º do Decreto-Lei nº 400/1968 – que trata das regras de acondicionamento de bebidas para fins fiscais e comerciais;
- Art. 339, § 3º, do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI) – que permite a fixação de exceções à regra de capacidade dos recipientes de bebidas alcoólicas.

**4. Vigência**

Nos termos do art. 3º, a Portaria MF nº 206/2025 entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 04 de fevereiro de 2025.

**INFORMEF LTDA.**

*Gerando valor com informação e conformidade.*

Autoriza a remessa ao comércio varejista das bebidas que menciona.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, e no art. 339, § 3º, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010,

## RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria estabelece exceções à obrigatoriedade de acondicionamento em recipientes com capacidade máxima de um litro para as bebidas destinadas ao comércio varejista de que trata o art. 2º, nos termos do art. 339, § 3º, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

Art. 2º Fica autorizada a remessa ao comércio varejista, para venda ou exposição à venda, independentemente da capacidade do recipiente de acondicionamento, das bebidas descritas como "Outros - Vinhos Espumantes e Vinhos Espumosos", "Vermutes", "Gim e Genebra", "Licores" e "Bebidas Alcoólicas Mistas e Outros (aperitivos)", das posições 2204.10.90, 2205.10.00, 2208.50.00, 2208.70.00 e 2208.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

(DOU, 04.02.2025)

BOLE13227---WIN/INTER

## ICMS - APURAÇÃO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - DECLARAÇÃO DE APURAÇÃO E INFORMAÇÃO DO ICMS - MODELO 1 - DAPI 1 - SUBSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA SRE Nº 256, DE 28 DE JANEIRO DE 2025.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 256/2025, promove alterações na Portaria SRE nº 177/2020 \*(V. Bol. 1.879 - LEST), que regulamenta a apuração do ICMS com base na Escrituração Fiscal Digital - EFD, substituindo a Declaração de Apuração e Informação do ICMS - modelo 1 (DAPI 1).

A portaria ainda reforça a obrigatoriedade da apuração do tributo por meio dessa sistemática.

### PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO

#### Principais Disposições

#### 1. Preâmbulo da Portaria SRE nº 177/2020

O preâmbulo da norma foi atualizado para referenciar expressamente o art. 142 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), que regulamenta o ICMS em Minas Gerais.

#### 2. Requisitos para a Opção pela Apuração via EFD

Foi alterada a redação do item 5 da alínea "c" do inciso III do caput do art. 2º da Portaria SRE nº 177/2020, que define condições para adesão ao novo modelo de apuração:

"Art. 2º .....

III - .....

c) .....

5 - Não tenha ou tenha tido inscrição estadual única e não tenha realizado a apuração de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;"

#### Vigência

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Considerações Finais**

Essa alteração visa atualizar a norma em consonância com as disposições do Decreto nº 48.589/2023, assegurando maior clareza nos requisitos para a adesão ao regime de apuração do ICMS por meio da EFD.

**INFORMEF LTDA.**

*Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera a Portaria SRE nº 177, de 26 de agosto de 2020, que estabelece os requisitos para a opção pela apuração do ICMS a partir de informações lançadas na Escrituração Fiscal Digital - EFD, em substituição à Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 - Dapi 1, e dispõe sobre a obrigatoriedade de apuração do imposto da referida forma

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 142 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, RESOLVE:

Art. 1º O preâmbulo da Portaria SRE nº 177, de 26 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 142 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE,”

Art. 2º O item 5 da alínea “c” do inciso III do caput do art. 2º da Portaria SRE nº 177, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

III – .....

c) .....

5 - Não tenha ou tenha tido inscrição estadual única e não tenha realizado a apuração de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;”

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação Belo Horizonte, aos 28 de janeiro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

OSVALDO LAGE SCAVAZZA  
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 29.01.2025)

BOLE13221---WIN/INTER

**ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES INTERNAS - DIVULGAÇÃO**

**PORTARIA SRE Nº 257, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 257/2025, divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de fevereiro de 2025.

**PARECER TÉCNICO SOBRE O RESPECTIVO ATO LEGISLATIVO****1. Fundamentação Legal**



A portaria encontra amparo no subitem 62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS no Estado de Minas Gerais.

## 2. Percentual de Redução da Base de Cálculo

O ato normativo define que, para o mês de fevereiro de 2025, o percentual de redução da base de cálculo do ICMS para as operações internas com Gás Natural Veicular (GNV) é de 24,26% (vinte e quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento).

### Dispositivo normativo *in verbis*:

*Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular – GNV, a que se refere o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, relativamente ao mês de fevereiro de 2025, é de 24,26% (vinte e quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento).*

## 3. Vigência

A portaria entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2025.

### Dispositivo normativo *in verbis*:

*Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2025.*

## 4. Considerações Finais

Essa redução da base de cálculo do ICMS impacta diretamente os contribuintes que realizam operações internas com Gás Natural Veicular (GNV) no Estado de Minas Gerais, proporcionando um incentivo fiscal para a utilização desse tipo de combustível.

A correta aplicação do percentual reduzido deve ser observada nas operações praticadas dentro do período estabelecido, evitando inconsistências fiscais e garantindo o aproveitamento adequado do benefício.

### INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de fevereiro de 2025.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 624 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

### RESOLVE:

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV, a que se refere o subitem 623 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, relativamente ao mês de fevereiro de 2025, é de 24,26% (vinte e quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2025.

Belo Horizonte, aos 29 de janeiro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

OSVALDO LAGE SCAVAZZA  
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 30.01.2025)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS DE MÚTUA COOPERAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS - CRITÉRIOS - ALTERAÇÕES****RESOLUÇÃO SEF Nº 5.872, DE 28 DE JANEIRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.872/2025, altera a Resolução SEF nº 5.674/2023 \*(V. Bol. 1.975 - LEST), que trata dos critérios para celebração de convênios de mútua cooperação entre o Estado e os municípios, visando o intercâmbio de dados cadastrais e informações econômico-fiscais, bem como a prestação de assistência recíproca na fiscalização de tributos.

**PARECER TÉCNICO DO LEGISLATIVO****Principais Disposições**

1. **Atualização do preâmbulo da Resolução SEF nº 5.674/2023**
  - Passa a incluir expressamente a fundamentação na Lei Complementar Federal nº 199/2023 e no art. 199 do CTN.
2. **Modificações no artigo 6º da Resolução SEF nº 5.674/2023**
  - **Nova redação dos incisos I e II:**
    - I: Exigência de fundamentação quanto à necessidade e pertinência dos dados solicitados.
    - II: Inclusão de relação nominal, CPF, matrícula e cargo dos servidores públicos que terão acesso aos dados.
  - **Inclusão do inciso III:**
    - Acesso apenas por meio de recurso tecnológico operado por servidores credenciados, garantindo controle e registro de acesso, bem como autenticação digital para rastreabilidade das operações.
  - **Inclusão dos §§ 2º a 4º:**
    - §2º: O compartilhamento de informações deve obedecer às normas de sigilo fiscal, conforme o §2º do art. 198 do CTN.
    - §3º: A transferência ou divulgação não autorizada desses dados a terceiros poderá resultar em sanções administrativas, civis e penais.
    - §4º: Na impossibilidade de uso do recurso tecnológico previsto no inciso III, o envio dos dados pode ocorrer por outros meios, desde que observados controle, registro de acesso e rastreabilidade.

**Impactos e Considerações**

- A medida reforça a segurança e rastreabilidade no compartilhamento de informações fiscais entre Estado e municípios.
- Garante conformidade com a legislação federal e com o sigilo fiscal, prevenindo usos indevidos dos dados compartilhados.
- Estabelece critérios rigorosos para o acesso, visando maior transparência e segurança na gestão tributária municipal e estadual.

A Resolução SEF nº 5.872/2025 entrou em vigor na data de sua publicação.

**INFORMEF LTDA.**

*Gerando valor com informação e conformidade*

Altera a Resolução nº 574, de 28 de abril de 2023, que dispõe sobre critérios para celebração de convênios de mútua cooperação com municípios, para o intercâmbio de dados cadastrais de informações econômico-fiscais e a prestação mútua de assistência na fiscalização dos tributos que administram

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar Federal nº 199, de

1º de agosto de 2023, e no art199 da Lei nº 512, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, RESOLVE:

Art. 1º O preâmbulo da Resolução nº 5674, de 28 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar Federal nº 199, de 1º de agosto de 2023, e no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, RESOLVE:”

Art. 2º Os incisos I e II do *caput* do art. 6º da Resolução nº 5.674, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do inciso III ao seu *caput* e dos §§ 2º a 4º, e passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º a seguir:

“Art. 6º .....

I – à fundamentação da necessidade dos dados solicitados e da pertinência entre estes e a respectiva competência institucional;

II – à apresentação da relação dos nomes, com o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, o número da matrícula e o cargo dos servidores públicos para os quais será solicitado o acesso;

III – à utilização de recurso tecnológico operacionalizado exclusivamente por servidores previamente credenciados e autorizados, com controle e registro de acesso, bem como autenticação digital para permitir a rastreabilidade de todas as operações.

§ 1º O acesso aos dados e às informações intercambiados será restrito aos servidores estaduais e municipais detentores de cargos efetivos das carreiras da respectiva Administração Tributária.

§ 2º Os dados e as informações intercambiados obedecerão às normas do sigilo fiscal, devendo as partes pactuantes articularem as ações que se fizerem necessárias à observância do preceituado, notadamente, no § 2º do art. 198 do CTN.

§ 3º A divulgação e transferência dos dados e das informações intercambiados a terceiros é passível de sanções administrativas previstas na legislação estadual e municipal, sem prejuízo da responsabilização penal e civil.

§ 4º Na impossibilidade de utilização de recurso tecnológico a que se refere inciso III do *caput*, a remessa dos dados e das informações intercambiados poderá ser realizada por outros meios, observados controle, o registro de acesso, e a possibilidade de rastreabilidade de todas as operações”

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação Secretaria de Estado de Fazenda, aos 28 de janeiro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES  
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 29.01.2025)

BOLE13220---WIN/INTER

## ICMS - INCENTIVO À PONTUALIDADE DO IMPOSTO - APLICAÇÃO DE DESCONTO SOBRE O SALDO DEVEDOR - PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.873, DE 28 DE JANEIRO DE 2025.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.873/2025, estabelece os procedimentos para a aplicação do desconto sobre o saldo devedor do ICMS, conforme previsto nos artigos 119 a 124 da Parte Geral do RICMS/MG, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial).

O incentivo à pontualidade beneficia contribuintes adimplentes com a Fazenda Estadual e inscritos no regime de débito e crédito do ICMS.

## PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO

### Principais Disposições

#### 1. Procedimentos para Utilização do Desconto

Os contribuintes que desejam usufruir do desconto devem atender aos seguintes requisitos:

- Manter total adimplência com a Fazenda Estadual;
- Transmitir regularmente a Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) e a Escrituração Fiscal Digital (EFD);
- Indicar corretamente o desconto na DAPI, conforme regulamentado no art. 8º da Resolução.

#### 2. Períodos Aquisitivo e Concessivo

O desconto é condicionado à observância dos seguintes períodos:

- **Período Aquisitivo:** 12 meses consecutivos em que o contribuinte deve comprovar pontualidade no cumprimento de todas as obrigações tributárias estaduais;
  - **Período Concessivo:** 12 meses subsequentes ao período aquisitivo, nos quais o contribuinte pode usufruir do desconto.
- A interrupção do período aquisitivo ou concessivo ocorre nos seguintes casos:

- Falta de entrega ou inconsistência na DAPI ou EFD;
- Omissão total ou parcial do recolhimento do ICMS;
- Suspensão da inscrição estadual;
- Inadimplência em parcelamentos tributários;
- Ajuizamento de ação tributária contra o Estado.

**3. Percentuais de Desconto** Os descontos são calculados sobre o saldo devedor do ICMS relativo a operações próprias, nos seguintes percentuais:

- **1% (um por cento):** Contribuintes adimplentes por um ou dois períodos aquisitivos consecutivos, limitado a 3.000 Ufemg por mês, por estabelecimento;
- **2% (dois por cento):** Contribuintes adimplentes por três ou mais períodos aquisitivos consecutivos, limitado a 6.000 Ufemg por mês, por estabelecimento.

#### 4. Declaração e Informativa na DAPI O contribuinte deve indicar na DAPI:

- Termo de responsabilidade, declarando adimplência total e observância das condições do desconto;
- Percentual do desconto aplicado (1% ou 2%);
- Código de ajuste de apuração MG040005 nos registros E111 ou 1921 da EFD, para aqueles que apuram o ICMS com base na EFD.

#### 5. Considerações Finais

Esta Resolução revoga a Resolução SEF nº 5.051/2017 e entra em vigor na data de sua publicação.

### INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Disciplina os procedimentos necessários à aplicação do desconto sobre o saldo devedor do ICMS de que trata o incentivo à pontualidade do imposto previsto no Capítulo III do Título IV do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 121 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos e as formalidades a serem observados na aplicação do desconto sobre o saldo devedor do ICMS a título de operação própria, de que trata o art. 119 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, a que fará jus o contribuinte estabelecido neste Estado, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que apure o imposto pelo regime de débito e crédito e que esteja em situação de total inadimplência com a Fazenda Pública Estadual, serão disciplinados nesta resolução.

Parágrafo único. A utilização do desconto sobre o saldo devedor do ICMS fica condicionada à transmissão da Declaração de Apuração e Informação do ICMS - Dapi e da Escrituração Fiscal Digital – EFD, em conformidade com as normas previstas no Decreto nº 48.589, de 2023.

Art. 2º Sem prejuízo das exigências previstas no Capítulo III do Título IV do Decreto nº 48.589, de 2023, o desconto sobre o saldo devedor do ICMS será informado na Dapi na forma prevista no § 1º do art. 8º.

## CAPÍTULO I DO PERÍODO AQUISITIVO E DO PERÍODO CONCESSIVO

### Seção I Da Contagem do Período Aquisitivo e do Período Concessivo

Art. 3º Para os efeitos do disposto nesta resolução, considera-se:

I – Período aquisitivo, o período de doze meses consecutivos em que será verificada a pontualidade do contribuinte no cumprimento da obrigação tributária principal relativa a todos os tributos de competência do Estado e na transmissão da Dapi e da EFD, contado a partir:

- a) da data da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, observado o disposto no parágrafo único;
- b) do primeiro dia do mês subsequente àquele em que for verificada a inadimplência, para o contribuinte que tiver interrompida a contagem do período aquisitivo em razão de atraso ou falta de pagamento;
- c) da data da reativação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, para o contribuinte inativo que reativar sua inscrição;
- d) do primeiro dia do mês subsequente ao da aquisição da situação de total inadimplência com a Fazenda Pública Estadual;
- e) do primeiro dia do mês subsequente ao que tiver sido extinto o processo judicial tributário contra o Estado;

II – Período concessivo, o período de doze meses consecutivos, contado a partir do primeiro dia do mês imediatamente posterior ao término do período aquisitivo, em que o contribuinte poderá usufruir do desconto, desde que atendidas as condições previstas nesta resolução e no Decreto nº 48.589, de 2023.

Parágrafo único. Tratando-se de nova inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, relativa à abertura de filial, será observado o período aquisitivo em curso do contribuinte, e o novo estabelecimento somente poderá usufruir do desconto no período concessivo imediatamente posterior ao término do período aquisitivo em que foi aberta a nova inscrição.

### Seção II Da Interrupção do Período Aquisitivo e do Período Concessivo

Art. 4º São hipóteses de interrupção do período aquisitivo e do período concessivo:

I – A falta de entrega da Dapi ou da EFD até a data prevista no Decreto nº 48.589, de 2023, ou a entrega da Dapi com status de inconsistente ou incorreta;

II – A omissão total ou parcial de recolhimento do ICMS;

III – A suspensão da inscrição estadual, exceto quando por motivo de baixa de algum estabelecimento filial;

IV – A falta de cumprimento pontual de parcelamento de débito tributário em curso;

V – O ajuizamento de ação tributária contra o Estado.

§ 1º A substituição ou retransmissão da Dapi em razão de omissão total ou parcial de recolhimento do ICMS interrompe os períodos aquisitivo e concessivo a partir da data da ocorrência da inadimplência, devendo ser estornado o valor utilizado indevidamente a título de desconto após essa data e iniciando-se novo período aquisitivo de doze meses, contado a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento do tributo.

§ 2º Não serão interrompidos os períodos aquisitivo e concessivo, na hipótese de inscrição estadual reativada após suspensão por falta de transmissão da Dapi, quando o contribuinte permanecer em atividade, mas se manter pontual e adimplente no pagamento dos tributos de competência deste Estado durante o período da suspensão.

§ 3º Nas hipóteses deste artigo, inicia-se novo período aquisitivo de doze meses, contado a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que tiver sido interrompida a contagem

## CAPÍTULO II DA VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE TOTAL ADIMPLÊNCIA

Art. 5º A situação de total adimplência com a Fazenda Pública Estadual será verificada durante os períodos aquisitivo e concessivo, por núcleo de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, de modo que qualquer atraso ou falta de pagamento de tributo de competência deste Estado, bem como descumprimento de condição, por qualquer estabelecimento do contribuinte, inclusive pelo inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física ou no Cadastro Simplificado de Contribuintes do ICMS – Difal, descaracteriza a situação de total adimplência, prejudicando a fruição do desconto no período concessivo e iniciando-se novo período aquisitivo, para todos os estabelecimentos do respectivo núcleo de inscrição.

Parágrafo único. A Certidão de Débito Tributário - CDT não se presta para a comprovação da situação de total adimplência nos períodos aquisitivo e concessivo, ficando dispensada a sua emissão e apresentação

## CAPÍTULO III DO DESCONTO

Art. 6º Verificada a situação de total adimplência, o contribuinte lançará na Dapi o valor correspondente a um dos seguintes percentuais de desconto, a ser usufruído mensalmente, por estabelecimento, durante o período concessivo:

I – 1% (um por cento) sobre o saldo devedor do ICMS a título de operação própria apurado no estabelecimento, caso comprovada a situação de total adimplência durante um ou dois períodos aquisitivos consecutivos, limitado ao valor equivalente a três mil Unidades Fiscais de Minas Gerais – Ufemg por mês, para cada estabelecimento;

II – 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor do ICMS a título de operação própria apurado no estabelecimento, caso comprovada a situação de total adimplência durante três ou mais períodos aquisitivos consecutivos, limitado ao valor equivalente a seis mil Ufemg por mês, para cada estabelecimento

§ 1º Na hipótese em que o contribuinte tenha apuração normal do imposto e apuração relativa às operações beneficiadas com crédito presumido, ou seja, recolhimento efetivo, o limite em Ufemg corresponderá ao somatório do resultado da aplicação do percentual de desconto sobre o saldo devedor e sobre o recolhimento efetivo, para cada estabelecimento.

§ 2º No caso do § 1º o contribuinte poderá aplicar o desconto nas duas apurações, na apuração normal do imposto ou na apuração relativa às operações beneficiadas com crédito presumido, ou seja, no recolhimento efetivo, observados os limites em Ufemg previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 3º Na aplicação dos percentuais a que se referem os incisos I e II do *caput* deverão ser observados os prazos e as reduções estabelecidos no § 2º do art. 121 do Decreto nº 48.589, de 2023, que regulamenta o ICMS.

Art. 7º O desconto será calculado tomando-se como base o valor da Ufemg vigente no mês de competência da Dapi a que se referir e será deduzido do valor do ICMS devido mensalmente, após todos os abatimentos e compensações de créditos, e do valor do ICMS devido mensalmente a título de recolhimento efetivo nas operações beneficiadas com crédito presumido.

## CAPÍTULO IV DAS INFORMAÇÕES NA DAPI

Art. 8º O contribuinte indicará na Dapi:

I – O termo de responsabilidade, no detalhe do campo Termo de Aceite:

“Pelo presente TERMO DE RESPONSABILIDADE, esta empresa declara, para fins de utilização do desconto concedido a título de incentivo à pontualidade de que trata o art. 9º da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, e o Capítulo III do Título IV do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, que está em situação de total adimplência para com a Fazenda Pública Estadual, bem como atende a todas as condições exigidas para a fruição do referido benefício Esta empresa se responsabiliza, ainda, pela exatidão e veracidade das informações acima, estando ciente de que a declaração falsa configura crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal e crime contra a ordem tributária, disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, acarretando

responsabilidade solidária pelo crédito tributário, conforme inciso XII do *caput* do art. 21 da Lei nº 6.763, de 1975”;

II – O percentual de 1% (um por cento) ou de 2% (dois por cento) de desconto, no campo Detalhamento do Desconto, após o termo de aceite a que se refere o inciso I, observados os limites em Ufemg, os prazos e as reduções estabelecidos no § 2º do art. 121 do Decreto nº 48589, de 2023.

§ 1º O desconto terá preenchimento opcional pelo contribuinte no campo 991, relativamente ao ICMS apurado, no campo 1042, relativamente ao recolhimento efetivo, ou nos dois campos, observados os limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 6º.

§ 2º As informações a que se refere este artigo deverão ser enviadas para gravação juntamente com os dados da declaração.

§ 3º O termo de responsabilidade e o aceite transmitidos com senha do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – Siare pelo representante legal, pelo contabilista ou pela empresa contábil, terão a mesma validade.

§ 4º O contribuinte com escrituração centralizada apurará o desconto sobre o saldo devedor informado na Dapi relativo à apuração centralizada.

§ 5º Para o contribuinte que apura o ICMS a partir de informações registradas na EFD, o lançamento no código de ajuste de apuração MG040005 nos registros E111 ou 1921 será equivalente à anuência ao termo de responsabilidade de que trata o inciso I do *caput*.

Art. 9º Fica revogada a Resolução nº 5051, de 31 de outubro de 2017.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de janeiro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES  
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 29.01.2025)

BOLE13219---WIN/INTER

## ICMS - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - OBRIGATORIEDADE - EXCEÇÕES - VEDAÇÕES - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.874, DE 28 DE JANEIRO DE 2025.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.874/2025, estabelece a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, substituindo a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e o Cupom Fiscal emitido por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

#### PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO

##### Principais Disposições

##### 1. Obrigação de Emissão da NFC-e

De acordo com o art. 1º, a obrigatoriedade de emissão da NFC-e está prevista no inciso II do art. 91 do Decreto nº 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial). O contribuinte sujeito a essa exigência deve observar também o Capítulo II do Título I da Parte 1 do Anexo V do mesmo decreto e o Ajuste SINIEF 19/16.

##### 2. Substituição de Documentos Fiscais

Nos termos do art. 2º, a NFC-e deverá ser emitida para cobrir operações internas de varejo destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

**Exceções:**

- Contribuintes enquadrados como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 estão dispensados da obrigatoriedade (§ 1º).
- Caso ultrapasse esse limite, o contribuinte terá 60 dias para iniciar a emissão da NFC-e (§ 2º).
- Empresas iniciantes deverão emitir NFC-e ao atingirem receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 (§ 3º).
- Contribuintes não obrigados podem optar pela emissão da NFC-e mediante credenciamento (§ 4º).

**Vedações:**

- A emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, é proibida após o credenciamento para NFC-e, devendo o estoque remanescente ser cancelado (§ 5º).
- Qualquer Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, emitida em desacordo será considerada falsa, fazendo prova apenas a favor do Fisco (§ 6º).
- A NFC-e pode substituir a NF-e, modelo 55, para operações internas de entrega em domicílio (§ 7º).

A receita bruta anual para fins de obrigatoriedade incluirá todos os estabelecimentos da empresa em Minas Gerais (§ 8º).

**3. Exclusão do MEI da Obrigatoriedade**

Conforme o art. 3º, a obrigatoriedade da NFC-e não se aplica ao Microempreendedor Individual (MEI), conforme previsto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006.

**4. Credenciamento e Regras**

O art. 4º estabelece que o credenciamento para emissão da NFC-e será realizado no Portal SPED MG (<http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/nfce/credenciamento/>).

**Diretrizes principais:**

- O credenciamento é irrevogável e irretroatável, salvo para microempresas com receita bruta até R\$ 120.000,00 (§ 3º).
- Pode ser realizado de ofício por ato da SEF (§ 1º, II).
- O contribuinte receberá um Código de Segurança do Contribuinte (CSC) para garantir autenticidade do DANFE NFC-e (§ 2º).

**5. Vigência**

A Resolução entrou em vigor na data de sua publicação (art. 5º) e tem efeitos retroativos a 19 de dezembro de 2024.

**INFORMEF LTDA.**

Gerando valor com informação e conformidade.

Estabelece a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 27 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta resolução estabelece a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, prevista no inciso II do art. 91 do Decreto nº 48589, de 22 de março de 2023.

Parágrafo único. Além do disposto nesta resolução, o contribuinte obrigado à emissão da NFC-e deverá observar o disposto no Capítulo II do Título I da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48589, de 2023 e no Ajuste SINIEF 19/16, de 9 de dezembro de 2016.

Art. 2º Para acobertar as operações internas de varejo, com entrega imediata, destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, deverá ser emitida a NFC-e.



§ 1º Fica dispensado da obrigatoriedade de uso da NFC-e o contribuinte que estiver enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a cento e vinte mil reais.

§ 2º O estabelecimento enquadrado como microempresa que ultrapassar o valor previsto no § 1º ficará obrigado a emitir a NFC-e no prazo de até sessenta dias contados da data em que ultrapassar o referido valor.

§ 3º Os contribuintes em início de atividades ficam obrigados à emissão da NFC-e quando auferirem receita bruta anual acima de cento e vinte mil reais, observado o disposto no § 2º.

§ 4º Fica facultado, ao contribuinte que ainda não esteja alcançado pela obrigação de emissão da NFC-e, efetuar a opção pela emissão da NFC-e, mediante credenciamento, observado o disposto no art. 4º.

§ 5º Após o credenciamento para emissão da NFC-e fica vedada a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, devendo ser cancelado o estoque remanescente, observados os procedimentos previstos na legislação.

§ 6º Será considerada falsa para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas a favor do Fisco, conforme previsto no art. 99 do Decreto nº 48589, de 2023, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, emitida em desacordo com esta resolução.

§ 7º A NFC-e poderá ser emitida em substituição à Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS que envolvam a entrega em domicílio, desde que o estabelecimento varejista promova exclusivamente operações internas.

§ 8º Para fins da obrigatoriedade de que trata esta resolução, considera-se receita bruta anual relativa a todos os estabelecimentos da empresa localizados no Estado de Minas Gerais, o produto da venda de bens e serviços nas operações por conta própria, o preço dos serviços prestados, mesmo que não sujeitos ao ICMS, e o resultado auferido nas operações por conta alheia, não incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Art. 3º A obrigatoriedade de emissão de NFC-e prevista nesta resolução não se aplica ao Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Para emissão de NFC-e, o contribuinte deverá credenciar-se junto à SEF-MG, conforme orientações disponíveis no “Portal SPED MG” (<http://www.spedfazendamg.gov.br/spedmg/nfce/credenciamento/>).

§ 1º O credenciamento para emissão da NFC-e:

I - é irrevogável e irretroatável, devendo ser observado o disposto no § 5º do art. 2º;

II – Poderá ser realizado de ofício por Ato da SEF.

§ 2º Quando do credenciamento, será fornecido ao contribuinte o Código de Segurança do Contribuinte – CSC, de seu exclusivo conhecimento, que deverá ser utilizado para garantir a autoria e a autenticidade do Documento Auxiliar da NFC-e – DANFE NFC-e.

§ 3º A irrevogabilidade e a irretroatabilidade do credenciamento de que trata o inciso I do § 1º não se aplica ao contribuinte enquadrado como microempresa cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a cento e vinte mil reais.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 19 de dezembro de 2024.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 28 de janeiro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES  
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 29.01.2025)

BOLE13218---WIN/INTER

## ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - MODELOS DOS ANEXOS E MANUAL DE INSTRUÇÕES - ALTERAÇÕES

ATO COTEPE/ICMS Nº 16, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2025.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 16/2025, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 22/2023 \*(V. Bol. 1.970 - LEST), que aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções de que trata a cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199/22 \*(V. Bol. 1.962 - LEST), que

dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192/2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

## PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO

### Principais Dispositivos:

1. **Atualização de Anexos e Manual de Instruções** O art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 16/2025 altera os incisos I e II do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 22/2023, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"I - Anexo I - anexos de que tratam os incisos do 'caput' da cláusula décima oitava do Convênio ICMS nº 199/2022 - versão v1.02 - chave 1c50321a852ca560e80f0b4b1825f229;

II - Anexo II - Manual de Instrução de que trata o § 3º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199/2022 - versão v1.03 - chave b171ccfc7c21eec1c67601dd1d5f7e82."

Essa atualização reflete revisões e aprimoramentos nos modelos de documentação necessários ao controle e apuração do ICMS monofásico incidente sobre combustíveis.

2. **Vigência** De acordo com o art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 16/2025:

"Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos para as operações realizadas a partir do 1º dia do 3º mês subsequente à publicação."

Ou seja, a norma terá efeitos práticos apenas três meses após sua publicação no DOU.

### Impactos e Considerações

A alteração reforça o controle e a padronização da tributação monofásica do ICMS sobre combustíveis, garantindo mais segurança na aplicação das regras de apuração, repasse e dedução do imposto. Os contribuintes sujeitos a essa sistemática devem observar os novos modelos dos anexos e o Manual de Instruções para garantir conformidade.

## INFORMEF LTDA.

*Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 22, de 10 de março de 2023, que aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções de que trata a cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 197ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 a 12 de setembro de 2024, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na cláusula décima oitava e no § 3º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022,

### RESOLVEU:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 22, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 10 de março de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

"I - Anexo I - anexos de que tratam os incisos do "caput" da cláusula décima oitava do Convênio ICMS nº 199/22 - versão v1.02 - chave 1c50321a852ca560e80f0b4b1825f229;

II - Anexo II - Manual de Instrução de que trata o § 3º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199/22 - versão v1.03 - chave b171ccfc7c21eec1c67601dd1d5f7e82."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos para as operações realizadas à partir do 1º dia do 3º mês subsequente à publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Presidente da Comissão

(DOU, 10.02.2025)

**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM NAFTA NÃO PETROQUÍMICA - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 7, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 7/2025, altera o Convênio ICMS nº 181/2024 \*(V. Bol. 2.034 - LEST), que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com nafta não petroquímica relativos ao ICMS devido pelas operações subsequentes.

**PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO****1. Renumeração e Modificação da Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 181/2024**

O parágrafo único da cláusula segunda foi renumerado para § 1º e recebeu nova redação, estabelecendo a fórmula para cálculo da Margem de Valor Agregado (MVA) para obtenção da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária:

**Para nafta comercializada por unidade de massa:**

$$MVA = \{[(ALIQADREM / ALIQ) - (PNAFTA (kg) / DENS)] / (PNAFTA (kg) / DENS)\} \times 100$$

- **MVA:** Margem de Valor Agregado (expressa em percentual);
- **ALIQADREM:** Alíquota específica aplicável à gasolina conforme o Convênio ICMS nº 15/2023;
- **ALIQ:** Alíquota correspondente à carga tributária efetiva aplicada à operação com nafta;
- **PNAFTA (kg):** Preço da nafta por quilograma, incluindo frete, seguros, tributos e outros encargos;
- **DENS:** Densidade da nafta.

**Para nafta comercializada por unidade de volume:**

$$MVA = \{[(ALIQADREM / ALIQ) - PNAFTA (L)] / PNAFTA (L)\} \times 100$$

- **PNAFTA (L):** Preço da nafta por litro, incluindo os mesmos componentes descritos acima.

**2. Acréscimo dos §§ 2º e 3º à Cláusula Segunda**

- **§ 2º:** Se o resultado do cálculo da MVA for negativo, a MVA será considerada **zero**.
- **§ 3º:** O montante do ICMS integra a base de cálculo do imposto da mercadoria importada, sendo o destaque do imposto meramente indicativo para fins de controle.

**Vigência**

O Convênio ICMS nº 7/2025 entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de **1º de fevereiro de 2025**.

**INFORMEF LTDA.**

*Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera o Convênio ICMS nº 181, de 6 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com nafta não petroquímica relativos ao ICMS devido pelas operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 405ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de janeiro de 2025, considerando o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O parágrafo único da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 181, de 6 de dezembro de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2024, fica renumerado para § 1º e passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A margem de valor agregado a ser utilizada para obtenção da base de cálculo, corresponderá:

I - Nas operações com NAFTA não petroquímica, comercializadas em unidade de massa, ao resultado da fórmula  $MVA = \{[(ALIQADREM / ALIQ) - (PNAFTA (kg) / DENS)] / (PNAFTA (kg) / DENS)\} \times 100$ , considerando-se:

a) MVA - margem de valor agregado, expressa em percentual, arredondada para duas casas decimais;

b) ALIQADREM - alíquota específica aplicável à gasolina prevista na cláusula sétima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023;

c) ALIQ - alíquota correspondente à carga tributária efetiva aplicada à Operação Própria com a NAFTA não petroquímica;

d) PNAFTA (kg) - preço praticado para a NAFTA não petroquímica comercializada em unidade de massa, considerado o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, incluindo o montante do próprio ICMS, convertida para 1 Kg do produto;

e) DENS - densidade da NAFTA não petroquímica comercializada.

II - Nas operações com NAFTA não petroquímica, comercializadas em unidade de volume, ao resultado da fórmula  $MVA = \{[(ALIQADREM / ALIQ) - PNAFTA (L)] / PNAFTA (L)\} \times 100$ , considerando-se:

a) MVA - margem de valor agregado, expressa em percentual, arredondada para duas casas decimais;

b) ALIQADREM - alíquota específica aplicável à gasolina prevista na cláusula sétima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023;

c) ALIQ - alíquota correspondente à carga tributária efetiva aplicada à Operação Própria com a NAFTA não petroquímica;

d) PNAFTA(L) - preço praticado para a NAFTA não petroquímica comercializada em unidade de volume, considerado o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, incluindo o montante do próprio ICMS, convertida para 1 Litro do produto."

**Cláusula segunda.** Os §§ 2º e 3º ficam acrescidos à cláusula segunda do Convênio ICMS nº 181/24 com as seguintes redações:

"§ 2º A MVA fixada de acordo com a fórmula prevista no § 1º será zero caso o percentual calculado resulte em valor negativo.

§ 3º Integra a base de cálculo do imposto da mercadoria importada, prevista nesta cláusula, o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle."

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2025.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 30.01.2025)

BOLE13223---WIN/INTER

## JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

## RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA

Acórdão nº: 5.675/23/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.002176193-61

Recurso de Revisão: 40.060154970-41

Recorrente: W.L.S. Pneumáticos & Moto-Partes, Indústria e Comércio Ltda

Origem: DF/Divinópolis

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.**

Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2023.

Relator: Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 15.03.2023

BOLE13229---WIN/INTER

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO**

Acórdão nº: 24.314/23/1ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.002391637-19

Impugnação: 40.010154917-06

Impugnante: Via Club Boutique Ltda

Origem: DF/Poços de Caldas

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.**

A sócia-administradora da sociedade limitada responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. No caso do presente processo, há comprovação de seus atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO.**

Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no inciso I do § 2º do citado artigo. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2023.

Relator: Alexandre Périssé de Abreu

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 15.03.2023

BOLE13230---WIN/INTER

*“Vá na direção de seus sonhos. Viva a vida que você imaginou.”*

*Henry David Thoreau*